



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.908320/2009-21
RESOLUÇÃO	1401-001.064 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-001.062, de 21 de novembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10882.902012/2010-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, cuja compensação do PER/DCOMP nº 42332.57339.170707.1.3.03-3295 foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 07/10/2009 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco..

O pedido é referente ao crédito de CSLL, ano calendário 2004.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada da decisão da DRJ, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

“27. Como conclusão do exposto, a Recorrente tem como demonstrar as retenções de contribuição social de serviços prestados a órgãos públicos, utilizadas na composição do saldo negativo de CSLL apurado em 2004.

28. Sendo assim, a Recorrente requer seja CONHECIDO E DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando-se parcialmente o V. Acórdão nº 16-83.019, seja reconhecido o direito creditório da Recorrente decorrente do saldo negativo de CSLL apurado em 16-83.019 e devidamente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 42332.57339.170707.1.3.03-3295, uma vez que restou comprovada a origem, existência e suficiência do crédito utilizado para a compensação.

29. Ainda, caso os argumentos acima não sejam acolhidos, o que se admite tão somente para fins argumentativos, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, a Recorrente pleiteia que o presente processo administrativo seja submetido a perícia documental e contábil para que, mediante a revisão da documentação fiscal e contábil pertinente, seja demonstrado o direito creditório da Recorrente. Alternativamente, a Recorrente requer, ao menos, a conversão em diligência para que todos os documentos apresentados sejam devidamente analisados.

30. Por fim, não obstante entenda que cabe às DD. Autoridades Fiscais comprovar as retenções realizadas por terceiros em seu detrimento, a Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos e pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam devidamente analisados os documentos já apresentados, bem como a realização de eventual perícia contábil para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.”

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Relativamente ao argumento da Recorrente de que a DRJ teria ignorado seus documentos trazidos em sede de impugnação, de se dizer apenas que se trata de uma afirmação descabida e irreal, uma vez que os aludidos documentos referem-se, tão somente, à **razão contábil**, acostados às fls.17 a 82, com centenas de valores relativos à órgãos públicos, sem se saber a que título, pois não há denominação da conta contábil, mas irrelevante no caso porque não há nenhuma identificação/conciliação com as retenções de CSLL tidas como não confirmadas e, ainda, apenas razão contábil não é suficiente á comprovação de retenção de IRRF ou de CSLL na fonte, algo já destacado pela decisão recorrida.

A responsabilidade pela retenção, de fato e de direito, é das fontes pagadoras, no caso os órgãos públicos, entretanto cabe à Recorrente estar de posse dos pertinentes documentos de comprovação, tais como os informes de rendimentos, sendo que na sua ausência, a retenção pode se comprovada por outros documentos, conforme destacado na decisão recorrida, a qual fez uma pesquisa nos sistemas internos da RFB e concluiu pelo acerto do decidido no Despacho Decisório.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação das retenções não confirmadas. De se ver.

Documentos trazidos agora na peça recursal

Fls.223:

- Arquivo Não Paginável: planilha com dados de faturamento e retenção das fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Correios, além de alguns dados contábeis.

Fls.224 a 402:

- Livro de Registro de Saídas – RS – Modelo P2A;
- Planilha “Duplicatas e Recebimentos dos Clientes: Banco do Brasil e Correios meses: agosto, setembro e novembro de 2006” e cópias de duplicatas emitidas pela Recorrente para estes clientes; algumas cópias de extratos e saldos bancários.

Fls.403 a 442:

- Cópia da decisão recorrida; cópias de e-mails dirigidos à alguns órgãos públicos solicitando esclarecimentos e/ou informes de rendimentos acerca das retenções do ano de 2006 (doc.03, 04), planilha da composição do saldo negativo de CSLL do ano de 2006 e das retenções de alguns órgãos públicos (doc.05).

Entendendo que tais documentos servem de comprovação das retenções não confirmadas, a Recorrente apresenta os seus esclarecimentos. De se ver.

Fonte Pagadora: Secretaria da Administração

19.1. Fonte Pagadora - Secretaria da Administração – Presidência da República – CNPJ 00.394.411/0001-09

19.1.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao CNPJ 00.394.411/0001-09 – código de retenção 6190. Porém, não é o que demonstra o informe de rendimentos encaminhado pela fonte pagadora em 13.7.2018 (**doc. nº 4**);

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		DIRF - Acórdão 16-83.023	
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%
10.518.692,55	994.016,45	-	-

19.1.2. Assim, analisando apenas 1 (um) caso, é possível concluir que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar CSLL retida na fonte no valor de R\$ 105.186,93, conforme demonstrado abaixo:

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	CS 1%
10.518.692,55	994.016,45	105.186,93

No sentido de comprovação da retenção, a Recorrente traz mensagens em e-mails enviados pela Secretaria de Administração – Presidência da República:

Envio de mensagem da Recorrente (**doc.03**):

De: Eliane Cornelio [<mailto:elianecornelio@sbt.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2018 17:27
Para: Dulce Patricia Oga
Cc: Elk Yoshiaki Assato; Mara Lucia Tozatti dos Santos; Felipe Zanetti Tallo
Assunto: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Cara Dulce, boa tarde, tudo bem?

Conforme falamos, preciso do comprovante de retenção ou algum relatório oficial da Presidência da República, devidamente assinado, que demonstre as retenções na fonte, nos pagamentos realizados à TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – CNPJ 45.039.237/0001-14 nos anos calendários abaixo relacionados.

Tal pleito se faz necessário por conta de uma glosa que tivemos e que originou alguns despachos decisórios da Receita Federal.

Temos até o dia **27/07/18** para apresentar defesa e comprovar as retenções sofridas, sendo assim, conto com sua ajuda para encaminhamento de tal documento.

Desde já agradeço a atenção e gentileza em nos atender.

Informo abaixo os valores retidos em cada um dos mencionados anos e anexo segue relatório analítico.

Saldo Negativo de IRPJ AC 2004 (PA 10882-908.387/2010-12)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM FIEI/SCOMP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	547.513,81	-	547.513,81	6216	IRPJ - Pagamento efetuado por Órgão Público

Saldo Negativo de CSLL AC 2005 (PA 10882-902.012/2010-26)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM FIEI/SCOMP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	108.448,70	-	108.448,70	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

Saldo Negativo de IRPJ AC 2005 (PA 10882-902.610/2010-37)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM FIEI/SCOMP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	526.553,77	-	526.553,77	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

Saldo Negativo de CSLL AC 2004 (PA 10882-908.320/2009-21)						
FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM FIEI/SCOMP	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	114.065,30	-	114.065,30	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

Resposta da Secretaria de Administração:

Eliane Cornelio

Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República
Anexos: IRRF_Órgãos Públicos_Pres.Republica.xlsx; COMPROVANTE DE RETENÇÃO - SBT - 2004.pdf; COMPROVANTE DE RETENÇÃO ANUAL - SBT.pdf

De: Angela Maria Mascarenhas Melis [mailto:Angela@presidencia.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2018 09:13
Para: Eliane Cornelio <elianecornelio@sbt.com.br>
Cc: Dulce Patricia Oga <dulce.oga@presidencia.gov.br>
Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Bom dia Senhora Eliane,

Seguem os comprovantes de retenção da empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, informando que de acordo com as nossas consultas, são esses os valores pagos por esta Secretaria de Administração, e enviados para a Receita Federal.

Atenciosamente,

Angela Maria Mascarenhas Melis
 COFIN/DIROF/SA/SG/PR

Em doc.04, o informe de rendimentos:**Eliane Cornelio**

Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República
Anexos: IRRF_Órgãos Públicos_Pres.Republica.xlsx; COMPROVANTE DE RETENÇÃO - SBT - 2004.pdf; COMPROVANTE DE RETENÇÃO ANUAL - SBT.pdf

De: Angela Maria Mascarenhas Melis [mailto:Angela@presidencia.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2018 09:13
Para: Eliane Cornelio <elianecornelio@sbt.com.br>
Cc: Dulce Patricia Oga <dulce.oga@presidencia.gov.br>
Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Bom dia Senhora Eliane,

Seguem os comprovantes de retenção da empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, informando que de acordo com as nossas consultas, são esses os valores pagos por esta Secretaria de Administração, e enviados para a Receita Federal.

Atenciosamente,

Angela Maria Mascarenhas Melis
 COFIN/DIROF/SA/SG/PR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 CNPJ 00.394.411/0001-09

Informe de Rendimentos

<u>2006</u>	<u>Valor Pago</u>	<u>Valor Retido</u>
janeiro	1.119.916,76	105.832,12
fevereiro	2.490.474,80	235.349,84
março	55.208,32	5.217,18
abril	1.323.768,59	125.096,11
maio	374.968,48	35.434,48
junho	1.714.983,52	162.065,90
julho	3.066.410,88	289.775,78
agosto	110.281,68	10.421,62
setembro	-	-
outubro	-	-
novembro	23.544,00	2.224,90
dezembro	239.135,52	22.598,30
	10.518.692,55	994.016,23

TOTAL CONSTANTE NO INFORME DE RENDIMENTOS	RETENÇÃO 9,45%	IR 4,8%	CS 1%
10.518.692,55	994.016,23	504.897,24	105.186,93

Trata-se de informação da própria fonte pagadora, de se considerar a retenção o valor de CSLL de **R\$ 105.186,93** e não aquela do Per/Dcomp, de R\$ 108.448,70.

Entretanto, deve-se observar o requisito indispensável legal para o aproveitamento da retenção, seja como dedução da contribuição devida ou na formação de saldo negativo, qual seja o de que as receitas que deram origem às retenções foram computadas na determinação do lucro real. Tema já sumulado neste Colegiado:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Evidentemente a sua aplicação também no caso de CSLL retida na fonte.

Notas fiscais e informes de rendimentos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto/CSLL não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, a contabilização do imposto retido/CSLL retida e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e planilhas sem sequer fazer uma conciliação com as retenções não confirmadas indicadas na análise promovida no Despacho Decisório.

Tendo em vista, entretanto, a possibilidade real da existência do crédito pleiteado, deve o presente julgamento ser convertido em diligências.

Fonte Pagadora: Banco do Brasil S/A

19.2. Fonte Pagadora – Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91

19.2.1. Nesse caso, a autoridade fiscal federal confirmou, apenas parcialmente, as retenções na fonte relativas ao CNPJ 00.000.000/0001-91 – código de retenção 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Recorrente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verificou-se que o tomador de serviços em questão, efetuou, no ano de 2006, diversos pagamentos à Recorrente e que tais receitas foram sempre recebidas líquidas dos valores retidos.

Banco do Brasil S/A		
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	CS 1%
15.669.216,08	1.480.740,92	156.692,16

19.2.2. Considerando a enorme quantidade de documentos que envolvem apenas este tomador específico, a ora Recorrente requer vênua para demonstrar alguns casos, que comprovam a veracidade dos fatos narrados. Assim, apresenta planilha analítica que demonstra os recebimentos nos meses de agosto, setembro e novembro, todos do ano de 2006, bem como documentos probatórios do recebimento líquido dos tributos retidos (**doc.5 e Arq_nao_pag**).

Banco do Brasil 2006

janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
110.750,65	98.878,75	-	33.261,88	214.783,45	160.221,50	280.884,11	104.970,41	35.197,04	288.228,37	135.110,56	18.454,20	1.480.740,92

Os documentos apontados tratam de diversas planilhas sem qualquer conciliação com a retenção tida como não confirmada, não esclarecem a comprovação exata da retenção não confirmada, no caso, de **R\$ 35.191,10**.

Fonte Pagadora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

19.3. Fonte Pagadora - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-
CNPJ 34.028.316/0001-03

19.3.1. Quanto ao CNPJ 34.028.316/0001-03, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao código 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Recorrente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verifica-se que o tomador de serviços em questão, sempre realizou pagamentos à Recorrente líquidos dos valores retidos. Assim, oportunamente, será possível validar o montante total de R\$ 33.466,54 à título de CSF;

Emp. Bras. Correios e Telegrafos		DIRF - Acórdão 16-83.023	
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%
33.466,54	3.162,59	-	-

19.3.2. Considerando a enorme quantidade de documentos que envolvem apenas este tomador específico, a ora Recorrente requer vênua para demonstrar alguns casos, que comprovam a veracidade dos fatos narrados. Assim, apresenta planilha analítica que demonstra os recebimentos nos meses de agosto e setembro do ano de 2006, bem como documentos probatórios do recebimento líquido dos tributos retidos (**doc.5 e Arq_ nao_pag**).

19.3.3. Em síntese, a planilha apresentada demonstrará, por amostragem, que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar CS retida na fonte no valor de R\$ 8.989,29, conforme demonstrado abaixo:

Emp. Bras. Correios e Telegrafos		
valores pagos em ago e set/2006	retenção 9,45%	CS 1%
898.929,21	84.948,81	8.989,29

20. Conforme se verificará mais adiante, a Recorrente pretende, oportunamente, juntar aos presentes autos, a totalidade dos extratos bancários, razões contábeis, notas fiscais e demais documentos, aptos a comprovar o correto procedimento realizado.

A recorrente informou, no quadro supra, que o valor de R\$ 33.466,54 seria o valor pago pela fonte pagadora (receita da Recorrente), ao passo que no Per/Dcomp o referido valor foi informado como valor de CS retida, não havendo, entretanto, apesar do equívoco, a devida comprovação.

Da solicitação de eventuais diligências

A Recorrente, desde a transmissão do Per/Dcomp, já deveria estar de posse dos créditos ali informados que seriam utilizados na compensação de seus débitos, e oportunidades não deixaram de existir para tal, de forma que a indefiro nos termos em que proposto.

Entretanto, conforme já exposto neste voto, há indícios da existência real da retenção efetivada pela fonte pagadora Secretaria de Administração – Presidência da república, no caso, de R\$ R\$ 105.186,93, de forma que proponho a realização

de diligências no sentido de que a Recorrente seja intimada para a devida comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem a esta retenção. Em seguida, que a autoridade fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação.

É como voto, pela conversão do julgamento do processo em diligências.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator